LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2000

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar n. 8, de 18 de julho de 1983 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 8, de 18 de julho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º**...

I - ...

II - são também órgãos de administração:

1) as Procuradorias de Justiça; e

2) as Promotorias de Justiça.

III - de execução:

a) o Procurador-Geral de Justiça;

b) o Colégio de Procuradores de Justiça;

c) o Conselho Superior do Ministério Público;

d) os Procuradores de Justiça; e

e) os Promotores de Justiça.

Art. 6º ...

§ 1º A eleição do Procurador-Geral de Justiça e Subprocurador-Geral de Justiça dar-se-á na primeira quinzena do mês de agosto dos anos ímpares, cabendo ao Colégio de Procuradores de Justiça dar-lhes posse em sessão solene, no dia 5 de setembro seguinte ou no primeiro dia útil após essa data. **(NR)**

...

§ 6º Nos afastamentos e impedimentos do Procurador-Geral de Justiça e do Subprocurador-Geral de Justiça assumirá o Corregedor-Geral do Ministério Público e, na sua falta, o membro mais antigo na carreira.

§ 7º O Procurador-Geral de Justiça poderá designar, para assessorá-lo, Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância, até o máximo de quatro.

...

Art. 11. O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação específica da Administração Superior do Ministério Público, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público que o integram como membros natos;

II - três Procuradores de Justiça, anualmente eleitos em escrutínio secreto, pelos membros em atividade do Ministério Público, permitida uma reeleição. **(NR)**

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente, também, o voto de desempate.

...

Art. 19. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento. **(NR)**

§ 1º A eleição ocorrerá na segunda quinzena do mês de setembro dos anos ímpares, cabendo ao Colégio de Procuradores de Justiça dar-lhe posse em Sessão Solene, no dia 5 de outubro seguinte ou no primeiro dia útil após essa data.

§ 2º Os que se seguirem na ordem de votação serão considerados suplentes do eleito, substituindo-o em caso de impedimento e sucedendo-o na vaga, completando o período de seu antecessor.

§ 3º O Corregedor-Geral do Ministério Público será nomeado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 20. São inelegíveis para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público os Procuradores de Justiça que tenham exercido os cargos de Procurador-Geral ou de Subprocurador-Geral de Justiça, em caráter definitivo, nos seis meses anteriores ao pleito. **(NR)**

...

SEÇÃO IIIA

DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 24A. Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público, uma Procuradoria de Justiça Cível e uma Procuradoria de Justiça Criminal, cuja composição e atribuições serão definidas pelo Colégio de Procuradores, através de resolução.

Art. 24B. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das suas funções.

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 24C. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça Civil e Criminal que oficiem junto ao mesmo Tribunal reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 24D. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem a distribuição eqüitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Art. 24E. À Procuradoria de Justiça compete, dentre outras atribuições:

I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes; e

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

SEÇÃO IIIB

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 24F. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com, pelo menos, um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 24G. São órgãos de administração do Ministério Público na primeira instância:

I – na entrância especial:

a) quatorze Promotorias de Justiça Cível;

b) dez Promotorias de Justiça Criminal; e

c) oito Promotorias de Justiça Especializada em Direito Difuso e Coletivo, assim denominadas: de Defesa do Consumidor; de Defesa da Cidadania e de Saúde; de Defesa do Meio Ambiente; de Defesa do Patrimônio Público e Controle da Evasão Fiscal; de Defesa do Patrimônio Público e Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social; de Controle Externo da Atividade Policial; de Defesa da Infância e Juventude; de Habitação e Urbanismo.

II - na segunda entrância:

a) em Cruzeiro do Sul: uma Promotoria de Justiça Cível; duas Promotorias de Justiça Criminal e uma Promotoria Especializada em Direito Difuso e Coletivo;

b) em Brasiléia: uma Promotoria de Justiça Cível e uma Promotoria de Justiça Criminal;

c) em Xapuri: uma Promotoria de Justiça Cível e uma Promotoria de Justiça Criminal;

d) em Sena Madureira: uma Promotoria de Justiça Cível e uma Promotoria de Justiça Criminal;

e) em Senador Guiomard: uma Promotoria de Justiça Cível e uma Promotoria de Justiça Criminal;

f) em Plácido de Castro: uma Promotoria de Justiça Cível e uma Promotoria de Justiça Criminal; e

g) em Epitaciolândia: uma Promotoria de Justiça Judicial Cumulativa.

III - na primeira entrância, quatorze Promotorias de Justiça Judicial Cumulativa, em Feijó, Tarauacá, Mâncio Lima, Assis Brasil, Acrelândia, Bujari, Capixaba, Jordão, Manuel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Porto Acre, Porto Walter, Rodrigues Alves e Santa Rosa, sendo uma em cada Município.

Art. 24H. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

...

Art. 27. ...

...

§ 4º Somente após dois anos de efetivo exercício na carreira poderá o membro do Ministério Público ser promovido a Procurador de Justiça.

CAPÍTULO III

SEÇÃO II

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Art. 33A. O Promotor de Justiça Substituto, cargo inicial da carreira do Ministério Público do Estado do Acre, exercerá suas atribuições na Promotoria para a qual for designado, residirá na respectiva sede e realizará suas atividades funcionais:

I - como substituto dos Promotores de Justiça em suas faltas, impedimentos, afastamentos, férias, licenças, remoções e promoções;

II - como Promotor auxiliar dos titulares; e

III - como Promotor substituto em qualquer Promotoria, na hipótese de vacância ou instalação e novos órgãos de administração.

§ 1º As designações dos Promotores de Justiça Substituto serão efetivadas por ato do Procurador-Geral de Justiça, após indicação do Corregedor-Geral.

§ 2º As designações dos Promotores de Justiça Substituto que importarem em mudança de sede não ensejam o pagamento de ajuda de custo, importando tão somente no custeio das despesas de transporte por parte da Instituição.

...

Art. 67. O processo administrativo será realizado por comissão designada pelo Procurador-Geral de Justiça, integrada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público como presidente e dois membros de categoria igual ou superior à do acusado. **(NR)**

…

Art. 99. O Procurador-Geral de Justiça poderá designar, para servirem como estagiários, no âmbito do Ministério Público, acadêmicos dos três últimos anos do curso de Bacharelado de Direito. **(NR)**

Art. 100. Os critérios para seleção e admissão de estagiários, bem como suas atribuições, serão fixados através de Resolução do Conselho Superior do Ministério Público. **(NR)**

Art. 101. O estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos. **(NR)**

Art. 102. A conclusão do estágio com aproveitamento valerá como título para concurso no âmbito do Ministério Público. **(NR)**

...

Art. 109. ...

Parágrafo único. As provas versarão sobre disciplinas que serão objeto de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça **(NR).**

...

Art. 144. O Quadro do Ministério Público do Estado do Acre compreende:

I - na segunda instância:

a) cargos eletivos:

1) um cargo de Procurador-Geral de Justiça;

2) um cargo de Subprocurador-Geral de Justiça; e

3) um cargo de Corregedor-Geral.

b) cargos de provimento efetivo: quatorze cargos de Procurador de Justiça.

II – na primeira instância:

a) trinta e dois cargos de Promotor de Justiça de Entrância Especial;

b) quinze cargos de Promotor de Justiça de Segunda Entrância;

c) quatorze cargos de Promotor de Justiça de Primeira Entrância; e

d) dez cargos de Promotor de Justiça Substituto. **(NR)**

Art. 145. As Coordenadorias de Atuação Especializada no âmbito do Ministério Público do Estado do Acre, coordenadas por Procuradores de Justiça indicados pelo Conselho Superior e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, são as seguintes:

I - de Defesa do Consumidor, Cidadania;

II - de Defesa da Cidadania e de Saúde;

III - de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social e Controle da Evasão Fiscal;

IV - de Controle Externo da Atividade Policial; e

V - de Defesa da Infância e Juventude. **(NR)**

§ 1º O Conselho Superior do Ministério Público disciplinará o funcionamento das coordenadorias, através de resolução.

§ 2º As coordenadorias, além das atribuições dos órgãos de execução que as compõem, funcionarão como Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça afins.

Art. 146A. Fica criada a medalha do mérito do Ministério Público do Estado do Acre, cuja concessão será regulamentada por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 146B. O dia 14 de dezembro será considerado o Dia Nacional do Ministério Público, no âmbito da Instituição neste Estado.

Art. 146C. São inelegíveis para os cargos de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral, bem como para o Conselho

Superior da Instituição, os membros afastados da carreira, salvo se reassumirem suas funções no Ministério Público até cento e oitenta dias da data prevista para a respectiva eleição.

Art. 146D. Aos atuais titulares das Promotorias Especializadas de Defesa do Patrimônio Público e Fiscalização das Fundações e de Defesa do Consumidor e Cidadania será facultada a opção, de forma irretratável, de permanecer titular da Promotoria atual ou naquela decorrente de desmembramento, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada, independentemente de provocação da administração superior, no prazo de trinta dias após a vigência desta lei, entendendo-se o silêncio como opção pela permanência nas Promotorias Especializadas de Defesa do Patrimônio Público e Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social e de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Ficam revogados os arts. 15, 16, 21, 103, 104, 105, o § 1º, do art. 27, o inciso IV, do art. 28 e os §§ 1º e 2º do art. 144 da Lei Complementar n. 8, de 18 de julho de 1983.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 4 de dezembro de 2000, 112º da República, 98º do tratado de Petrópolis e 39º do Estado do Acre.

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre